



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL N°0048671-91.2011.815.2001

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Gabriela Almeida Bezerra

ADVOGADO(S): Libni Diego Pereira de Sousa e outro

APELADO: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

ADVOGADO (S): Samuel Marques Custódio de Albuquerque

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE – IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA – IRRESIGNAÇÃO – ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO DE JULGAMENTO – INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE – ÔNUS DA PROVA DA AUTORA - PRECEDENTES – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE - CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC - **NEGATIVA DE SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE.**

– Não basta que tenha existido o sinistro ou que a vítima tenha sofrido algum dano para ter direito ao seguro DPVAT. É necessário que o dano cause qualquer espécie de invalidez àquele que sofreu o acidente.

- Cabe a parte que tem o ônus de provar buscar meios nesse sentido, caso contrário, em virtude de sua omissão, pode ver sua pretensão negada por insuficiência de provas.

- O art. 557, caput, do CPC, permite ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com

jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.,

Gabriela Almeida Bezerra interpôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT, em desfavor da Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, em face de acidente de trânsito, ocorrido em 08 de agosto de 2008, quando estava se deslocando para seu trabalho, e quando entrou no ônibus, o motorista não fechou a porta traseira, vindo a cair de encontro ao solo. Alega ainda que ficou desacordada, não lembrando-se de mais nada, sendo conduzida pelo SAMU ao Hospital de Trauma da cidade.

Alega ainda que fraturou a mandíbula à direita, sendo submetida a tratamento conservador e medicamentoso. Ao final, pugna pela procedência da demanda, com o pagamento do seguro no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), proveniente de invalidez suportada em virtude de acidente automobilístico.

Juntou documentos.

O promovido apresentou contestação, fls. 39/83, rebatendo o alegado e pugnando pela improcedência da demanda, em sua totalidade.

Impugnação apresentada, fls. 100/106.

Laudo pericial acostado, fls. 145/146.

O MM. Juiz *a quo*, às fls.148/150, julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Irresignado, a promovente apelou, fls. 151/156, e em suas razões recursais alega que restaram comprovados os fatos constitutivos do seu direito, fazendo jus à indenização pleiteada. *In fine*, pugna pelo provimento do recurso inserto.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de fl. 158.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, instada a se pronunciar, ofertou parecer de fls. 163/164, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato.

Decido.

O **Seguro DPVAT** foi criado pela [Lei 6.194](#), de 19.12.1974, tendo por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por transportes

automotores de via terrestre, desta feita, qualquer vítima de acidente envolvendo esse meio de transporte ou seu beneficiário, pode requerer a indenização desse seguro.

Ventila a apelante, que restaram comprovados os fatos constitutivos do seu direito, como a invalidez permanente, o acidente e o nexa causal. *In fine*, pugna pelo provimento do recurso inserto.

Isto posto, não enxergo relevância na argumentação do recorrente, dai porque a rejeição é medida que se impõe.

Quanto ao pagamento do seguro DPVAT, entendo que a autora não conseguiu provar que seu problema de saúde caracterizou-se em uma invalidez permanente, fato indispensável para o acolhimento da pretensão.

O art.3º da Lei nº 6.194/74 exige que os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendam apenas as indenizações por morte, por invalidez permanente ou por despesas de assistência médica e suplementares.

O art. 5º, caput, da Lei nº 6194/74, por sua vez, prescreve:

“Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

No caso em tela, a autora não conseguiu demonstrar o dano dela decorrente, ou seja, a invalidez permanente, já que o Laudo pericial é contundente em afirmar que não restou dano passível de reparação, mediante seguro DPVAT.

Ora, não basta que tenha existido o sinistro ou que a vítima tenha sofrido algum dano para ter direito ao seguro DPVAT. É necessário que o dano cause qualquer espécie de invalidez aquele que sofreu o acidente. Outrossim, o fato da autora ter juntado certidão de ocorrência policial, o Laudo pericial não ratifica a sequela narrada.

Ora, cabe a parte que tem o ônus de provar buscar meios nesse sentido, caso contrário, em virtude de sua omissão, pode ver sua pretensão negada por insuficiência de provas.

Nos termos do art. 333, I do CPC, leciona Humberto Theodoro Junior:

“O art. 333, fiel ao princípio dispositivo, reparte o ônus da prova entre os litigantes da seguinte maneira:

I - ao autor incube o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio; e

II - ao réu, o de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio."

Vale citar os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DEBILIDADE E DEFORMIDADE PERMANENTE EM FACE DE ACIDENTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO NEXO CAUSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I DO CPC. DESPROVIMENTO. Ainda que o capta do art. 5º da Lei nº 6.194/74 condicione o pagamento do seguro obrigatório n existência de simples prova do acidente e do dano dele decorrente, **impõe-se a improcedência do pedido indenizatório se não restar comprovado o nexo de causalidade entre a debilidade e o sinistro. Ausente a comprovação de que o autor, em decorrência do acidente, restou incapacitado permanentemente. não há como responsabilizar a ré pelo pagamento da respectiva indenização do seguro DPVAT, ante a falta do nexo causal. GRIFO NOSSO (TJPB - **Processo: 09820080008851001 - Relator:DES. JOSÉ RICARDO PORTO - Órgão Julgador: 1 CAMARA CIVEL - Data do Julgamento: 28/10/2010**)**

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – ACIDENTE QUE RESULTOU EM FRATURA NO ANTEBRAÇO DIREITO DO APELANTE – PERÍCIA CONCLUSIVA NO SENTIDO DE INFORMAR QUE O APELANTE NÃO SOFREU INVALIDEZ PERMANENTE – SENTENÇA QUE CORRETAMENTE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO – RECURSO IMPROVIDO.

É necessária a comprovação da invalidez permanente, ainda que parcial, para, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/74, ser devida a indenização decorrente de acidente causado por veículo automotor.

Afastando a perícia a hipótese de invalidez permanente do apelante, correta a sentença que julgou improcedente o pedido de cobrança do seguro DPVAT."

(TJMS – 5ª Turma Cível - Apelação Cível - Sumário - N. 2010.013612-4/0000-00 - Três Lagoas – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva – 27.5.2010.)"

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Se o conjunto probatório não é suficiente para apontar a invalidez permanente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

(TJMS - 2ª Turma Cível – Apelação Cível - Ordinário - N. 2010.012189-3/0000-00 – Aquidauana – Rel. Des. Julizar Barbosa Trindade – j. 25.5.2010)”

Destarte, considerando os precedentes jurisprudenciais, forçoso é desacolher a pretensão recursal da apelante, diante do nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas pela promovente, não estarem evidenciados.

Nesse contexto, é forçoso concluir que a decisão de Primeiro Grau encontra-se absolutamente consentâneo com o escólio pretoriano prevalente.

Com isso, na espécie, tem lugar o julgamento singular previsto no art. 557, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, o que faço de forma monocrática, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter incólume a r. Sentença *a quo* por seus próprios fundamentos.

P.I.

João Pessoa, 11 de março de 2015.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz
RELATOR